

**TEXTO FINAL APROVADO PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, DE 2009**

Altera o § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar os prazos para o registro civil do casamento religioso e de eficácia do certificado de habilitação para o casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1.516 e o art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.516. ....

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

.....” (NR)

“Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.